

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2022

Dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2022, de autoria da Deputada Daniela do Waguinho, propõe a inclusão de um novo dispositivo, art. 2º-E, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, com o objetivo de propiciar segurança jurídica ao consumidor de energia elétrica no sentido de melhor disciplinar a cobrança do custo de disponibilidade do sistema elétrico que é cobrado das unidades consumidoras.

Essa cobrança decorre do art. 291 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que substituiu a de nº 414, de 2010, cuja finalidade é a de remunerar a manutenção da estrutura física e mercadológica que possibilita a oferta de energia pelas distribuidoras de energia elétrica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões, compreendido no



período de 20/4 a 3/5 do corrente ano, e cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo, nos termos do art. 32, V, do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o propósito de corrigir uma distorção na cobrança que é feita às unidades consumidoras com relação ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, em atendimento ao disposto no art. 291 da Resolução Aneel nº 1.000/2021, uma vez que o atual sistema vem gerando insegurança jurídica para os consumidores pela razão de que não há previsão legal expressa para tal cobrança.

Desse modo, cabe ressaltar que a forma como esse custo de disponibilidade vem sendo cobrado do consumidor não possibilita a compensação de energia correspondente a valores pagos e não consumidos. Oportunamente, o PL sob exame propõe novo dispositivo que permitirá a restituição do volume de energia que o consumidor não tenha conseguido consumir, mas que acabou pagando em razão da cobrança mínima.

Nesse sentido, como bem explica trecho da justificção do projeto de lei, “(...) fica assegurado o fluxo de caixa da companhia em caso de redução de consumo de energia por parte dos consumidores, ao mesmo tempo em que a empresa fica impedida de enriquecer sem causa, considerando que não entregou a energia ao consumidor”.

Concordamos que a modalidade de cobrança, tal como proposta pelo PL, na redação do § 3º ao art. 2º-E, de fato, permite que o consumidor resgate algum excedente de pagamentos decorrente de eventualidades que não lhe possibilitaram consumir a energia em determinado ciclo de faturamento. Assim, resta claro que, caso o consumidor tenha se ausentado de sua residência por determinado período, poderá consumir a energia correspondente ao montante pago e não usufruído pelos termos propostos.



A proposição vem, portanto, ao encontro das premissas contidas em nosso bom Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), na medida em que corrobora um direito básico do consumidor, contido em seu art. 6º, inciso X, que determina a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. As concessionárias de energia elétrica prestam ao consumidor, por concessão, o serviço de fornecimento de energia elétrica e, como entes que exercem a prestação desse serviço público ao consumidor, devem respeitar os princípios e normas do CDC.

Face ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.360, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-10892

